AO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, oferecer as suas

ALEGAÇÕES FINAIS,

com fulcro no artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, o que o faz nos seguintes termos:

I - SÍNTESE DO PROCESSO

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios denunciou o acusado pela prática da conduta descrita no art. 147, caput, do Código Penal, na forma do artigo 5º da Lei n. 11.340/2006.

O processo teve o seu curso regular, tendo sido observado o contraditório e a ampla defesa, não havendo nulidades a serem declaradas.

Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público apresentou as alegações finais requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia.

Vieram então os autos à Defensoria Pública para apresentação das alegações finais.

II - DA PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO ACUSATÓRIA. DA DOSIMETRIA DA PENA

Inicialmente, cumpre salientar que o réu admitiu a prática do crime.

Merece singular atenção a confissão do réu, demonstrando dignidade ao assumir seus atos, consciência de suma importância à sua recuperação.

A confissão a todos beneficia, muito auxilia na pesquisa do fato investigado e de todas as suas circunstâncias, aliviando a sobrecarga dos órgãos incumbidos de tal mister; serve como fundamento da decisão judicial condenatória, dando ao julgador certeza moral e reduzindo eventual erro judiciário; e para a vítima, diante da assunção de culpa pelo acusado, lhe traz certa pacificação.

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJDFT:

"APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E **FAMILIAR** CONTRA Α MULHER. **SENTENCA** CONDENATÓRIA. **RECURSO** DA DEFESA. **PLEITO** ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. AUTORIA Ε **MATERIALIDADE** DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. PEDIDO DA VALORAÇÃO EXCLUSÃO NEGATIVA CULPABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. FATO PRATICADO PRESENCA DOS **FILHOS** DO FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. DESPROPORCIONALIDADE. CONFISSÃO ESPONT NEA. RECONHECIMENTO QUANTO AO DELITO DE LESÃO CORPORAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância. Não há que se falar em absolvição por falta de provas diante das declarações harmônicas e coerentes da vítima, em ambas as oportunidades em que foi ouvida, corroboradas pelo laudo de exame de corpo de delito e fotografias realizadas na fase inquisitiva, pelo depoimento do agente policial e pela parcial confissão do réu, que demonstram que o acusado agrediu e constrangeu ilegalmente,

mediante ameaça, a ofendida. 2. Mantém-se a avaliação desfavorável da culpabilidade. fundamentação da sentença está amparada elementos concretos dos autos, mostrando-se idônea. No caso em análise, os crimes foram praticados na presença da filha de poucos meses e do filho do casal, o qual contava com 05 (cinco) anos de idade na época dos fatos e precisou gritar para que o acusado parasse de agredir a vítima, bem como saiu na rua para pedir ajuda a terceiros, o que extrapola as consequências naturais dos tipos. 3. O Magistrado possui certa discricionariedade no momento de estabelecer o quantum de aumento da pena-base, devendo atender, no entanto, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No presente caso, verifica-se que a majoração das penas na primeira fase da dosimetria se deu em patamar desproporcional, razão pela qual deve ser reduzida. 4. Se o acusado confessa a prática da conduta que lhe é imputada, ainda que parcialmente, merece o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea._5. Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantida a condenação do recorrente nas sanções dos artigos 129, § 9º, e 146, caput, este na forma do artigo 61, inciso II, alínea ?f?, todos do Código Penal, reduzir o quantum de aumento na primeira fase da dosimetria da pena dos delitos e reconhecer a atenuante da confissão espontânea na segunda fase da dosimetria da pena do delito de lesão corporal, diminuindo a reprimenda do apelante de 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de detenção para 07 (sete) meses e 02 (dois) dias de detenção, mantidos o regime inicial aberto e o deferimento da suspensão condicional da pena, pelo período de 02 (dois) anos, nos moldes definidos pela sentença. (00005650720198070008, Relator Roberval Casemiro Belinati, 2ª Turma Criminal, julgado em 28/01/2021)" (grifo nosso)

Diante da confissão do acusado, que foi corroborada pelo conjunto probatório colacionado aos autos, resta inafastável o reconhecimento da procedência da pretensão acusatória, limitando-se a Defesa a tecer considerações acerca da dosimetria da pena.

No que diz respeito à pena base – primeira fase, o réu deve ter a pena mantida no mínimo legal, haja vista a inocorrência de qualquer causa que justifique a exasperação da pena.

Em relação à segunda fase, frise-se que o réu confessou a prática do crime, razão pela qual deve incidir a atenuante da confissão espontânea.

Por fim, na terceira fase, inexistem causas de diminuição ou aumento de pena.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Defesa requer seja aplicada a pena mínima ao réu, com a observação da incidência da atenuante da confissão espontânea.

Pede deferimento,

(datado e assinado digitalmente)

FULANO DE TAL Defensora Pública do UF